DIGITALIZADO
EM: 19/09/01
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 9/5/61

PROJETO DE LEI Nº 23/61

ASSUNTO Concede isenção por cinco anos, de todos os impostos e taxas cobrados pelo Município a firma Duarte Coelho e Irmão, Ltda e dá outras providências

VEREADOR: Pierre Bruno

LEI Nº 1754 DE 4/4/61

DIOM Nº 2250 DE 19/4/61

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

LEI Nº 1784 DE 7 DE julho DE 1961.

Concede isenção por cinco anos, de todos os impostos e taxas cobrados pelo Município à Firma Duarte Coelho & Cia Ltda. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido à Firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., estabelecida nesta capital, na Avenida Duque de Caxias Nº 299, a isenção de imposto e taxas cobrados pelo Município resultantes da fabricação e venda dos produtos seguintes:

I - Camas e outros móveis hospitalares;

II - Móveis destinados a serviços médicos;

III - Móveis e utensílios empregados em serviços odontológicos;

IV - Móveis e cadeiras para barbearias;

V - Aparelhos elétricos utilizados em serviço médico-dentário.

Parágrafo Único - A isenção fiscal de que trata o art. 1º da presente Lei terá a duração de cinco (5) anos.

Art. 2º - A firma beneficiária mencionada no art. 1º fica obrigada em contra-prestação decorrente da imunidade fiscal ora concedida:

I - a uma contribuição em favor do Serviço Social do Município e do Estado, correspondente a décima parte do imposto que venha a ser cobrado, a qual será empregada como auxílio às instituições de amparo assistencial amparadas ou subvencionadas pelo poder público;

II - a manter ensino primário gratuito para seus empregados e filhos destes, desde que o número de trabalhadores seja acima de cinquenta empregados em seus serviços.

III - a custear bolsas de estudo para aperfeiçoamento de empregados técnicos necessários aos serviços e a indústria constante dos itens I-II-III-IV-V.

Art. 3º - Fica prorrogada a vigência da Lei nº 1305, de 30 de junho de 1959, até 31 de dezembro de 1963.

Art. 4º - Fica revigorada a Lei nº 1005, de 7 de dezembro de 1957, que concedeu à Catedral Metropolitana de

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
DE FORTALEZA

§ Único - Em compensação, correspondente ao tempo relativo à revogação da lei ora revigorada, a isenção à que se refere o artigo supra terá sua vigência, até 31 de dezembro do ano de 1963.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 7 de julho de 1961.

Jorian Campos
Jorian Campos
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 23/61

ARQUIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Concede isenção por cinco anos, de todos os impostos e taxas cobrados pelo Municipio à Firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda. e dá outras providencias.

Aprovado em 2a. discussão
Em 15 / 6 / 1961
(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

A Comissão de Legislação e Justiça
Em 15 / 6 / 1961
(PRESIDENTE)

Art. 1º - Fica concedido à firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., estabelecida nesta capital, na Avenida Duque de Caxias nº 299, a isenção de impostos e taxas cobrados pelo Municipio resultantes da fabricação e venda dos produtos seguintes:

I - Camas e outros móveis hospitalares;
II - Móveis destinados a serviços médicos;
III - Móveis e utensilios empregados em serviços odontológicos;
IV - Móveis e cadeiras para barbearias;
V - Aparelhos eletricos utilizados em serviço médico-dentários.
VI -

Paragrafo único - A isenção fiscal de que trata o art. 1º da presente lei terá a duração de cinco (5) anos.

Art. 2º - A firma beneficiária mencionada no art. 1º fica obrigada em contra-prestação deeorrente da imunidade fiscal ora concedido:

I - a uma contribuição em favor do Serviço Social do Municipio e do Estado, correspondente a décima parte do impôsto que teria de ser cobrado, a qual será empregada como auxilio às instituições de caráter assistencial amparadas ou subvencionadas pelo poder público.

II - a manter ensino primário gratuito para seus operários e filhos destes, desde de que o número de trabalhadores seja acima de (50) cincoenta empregados em seus serviços.

III - a custiar bolsas de estudo para aperfeiçoamento de operários-técnicos necessários aos serviços e a industria constante dos ítens: I - II - III - IV - V.

Art. 3º - Fica prorrogada a vigencia da lei nº 1385, de 20 de junho de 1959, até 31 de dezembro de 1963.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de junho de 1961.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 23/61

Art. - Fica prorrogada a vigencia da Lei nº 1385, de 20 de junho de 1959, até 31 de dezembro de 1963.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, em 8 de junho de 1961.

Ernesto Fatorelli d'Amaral
- Vereador -

Aprovado em 1ª discussão.
Em 13 / 6 / 1961
(PRESIDENTE)

Emenda nº 2

Aprovado em 2a. discussão
Em 15/6/1961
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Inclua-se onde convier:

A Comissão de Redação Final
Em 15/6/1961
(PRESIDENTE)

Art. 1º Fica revigorada a Lei nº 1.005, de 7 de Dezembro de 1950, que concedeu à Sul Telamia Norte-Brasileira, de propriedade da firma local Frota Melo & Cia., isenção do imposto de industria e profissões.

§ Único - Em compensação, correspondente ao tempo relativo à revogação da Lei ora revigorada, a isenção a que se refere o artigo supra terá sua vigencia, até 31 de dezembro de 1963.

Art. 2º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Fortaleza, 14/6/1961

Aprovada pela comissão primeira

Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 19/61
AO PROJETO DE LEI Nº 23/61 E EMENDA Nº 1

Dispensado de impressão em 12/6/1961
(PRESIDENTE)

O vereador Pierre Lima apresentou à consideração da Casa o Projéto de Lei nº 23/61 que concede, por cinco anos, isen - ção de todos os impostos e taxas municipais cobrados pelo Municí - pio à firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., e adota outras providên - cias.

Trazido ao exame destas Comissões, o aludido projeto recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Vereador Ernesto Matos Gurgel do Amaral, que prorroga o favor fiscal já concedido à firma F. Oliveira Agro-Industrial e Comercio Ltda., até 31 de dezembro de 1.963.

Estas comissões examinaram, preliminarmente, o projeto de lei que beneficia a firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., concluindo pela sua aprovação, levando em consideração as razões contidas na justificativa do seu autor, Realmente, esta firma se dedica à fabricação de móveis hospitalares, móveis destinados a serviços médicos, aparelhos elétricos utilizados em serviços médico - dentários e outros artigos, concorrendo, dêste modo, para o progresso industrial de nossa terra, nesse genero, evitando, assim, com a fabricação local, o desvio de grandes numerários para outros estados da Federação, na aquisição desses produtos.

Por outro lado, concluiram tambem pela aprovação da Emenda do vereador Ernesto Matos Gurgel do Amaral, por entender // que ela vem beneficiar uma firma genuinamente cearense, que se dedica, com exclusividade, à fabricação de dôces, em moldes modernos, equiparando-se aos centros industriais mais adiantados do Pais. Ocorre, tambem, que o mencionado estabelecimento industrial está,no momento, atravessando uma grande crise de materia prima para a sua fabricação, tendo de se abastecer com frutas importadas de outros/ estados, o que concorre, grandemente, para o encarecimento do custo da produção. Alem do mais, a firma F. Oliveira Agro-Industrial/ e Comercio Ltda. está enfrentando a concorrência dos produtos dos outros estados, vindo este favor fiscal muito concorrer para que ela possa sobreviver.

Convem salientar que, o artigo 18º da Constituição do Estado, em seu inciso XI, parte primeira, estabelece que são atribuições do Poder Legislativo e com sanção do Poder Executivo ,

Continuação

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PARECER CONJUNTO Nº/ /61
AO PROJETO DE LEI Nº 23/61 E EMENDA Nº 1 -

conceder privilégios ou favores de caráter Estadual ou Municipal pelo prazo nunca superior a vinte e cinco (25) anos, na forma como a lei estabelecer.

Esse o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em 9 de junho de 1961.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJEO DE LEI Nº 23/61.

Concede isenção por cinco anos, de todos os impostos e taxas cobrados pelo Municipio à Firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda. e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido à Firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda., estabelecida nesta capital, na Avenida Duque de Caxias nº 299, a isenção de impostos e taxas cobrados pelo Municipio resultantes da fabricação e // venda dos produtos seguintes:

I - Camas e outros móveis hospitalares;
II - Móveis destinados a serviços médicos;
III - Móveis e utensilios empregados em serviços odontológicos;
IV - Móveis e cadeiras para barbearias;
v - Aparelhos eletricos utilizados em serviço médico-dentários.

Parágrafo único - A isenção fiscal de que trata o art. 1º da presente lei terá a duração de cinco (5) anos.

Art. 2º - A firma beneficiária mencionada no art. 1º fica obrigada em contra-prestação decorrente da imunidade fiscal ora concedido:

I - a uma contribuição em favor do Serviço Social do Municipio e do Estado, correspondente a décima parte do impôsto que teria de ser cobrado, a qual seráempregada como auxilio às instituições de caráter assistencial amparadas ou subvencionadas pelo poder público.

II - a manter ensino primário gratuito para seus operários e filhos destes, desde de que o número de trabalhadores seja acima de (50) cinco enta empregados em seus serviços.

III - a custear bolsas de estudo para aperfeiçoamento de operários-técnicos necessários aos serviços e a industria constante dos itens: I - II - III - IV - V.

Art. 3º - Fica prorrogada a vigencia da lei nº 1385, de 20 de junho de 1959, até 31 de dezembro de 1963.

Art. 4º - Fica revigorada a Lei nº 1005, de 7 de dezembro 1955, que concedeu à Cutelania Norte-Brasileira, de propriedade da firma local // Frota Melo & Cia., isenção do imposto de indústria e profissão.

§ Único - Em compensação, correspondente ao tempo relativo à revogação da lei ora revigorada, a isenção a que se refere o artigo supra terá sua vigencia, até 31 de dezembro do ano de 1963.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÔES DAS COMISSÔES PRMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de JUNHO DE 1961.

José Martins Pres.

Rel.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

HGS/

Of. nº 432/61 Fortaleza, 20 de junho de 1961.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autografo de Lei aprovada por esta Camara, que concede isenção por cinco anos, de todos os impostos e taxas cobrados / pelo Municipio à Firma Duarte Coêlho & Cia. Ltda. e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

Dorian Sampaio
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gal. Manuel Cordeiro Néto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA